

A.I. N.º - 129423.0015/08-1
AUTUADO - MARIA LÂNGIA SILVA ARAÚJO
AUTUANTE - MARIA LUIZA FEITAS AMARAL
ORIGEM - INFAC V. CONQUISTA
INTERNET - 19. 02. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Ficou demonstrado o pagamento de parte das notas fiscais. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/04/2008, exige ICMS no valor de R\$19.388,87, em decorrência da seguinte irregularidade:

1 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Consta que em razão das irregularidades encontradas, o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA). Foram utilizados os critérios e alíquotas aplicáveis ao regime normal de apuração, conforme estabelece o RICMS/97. Do valor do imposto apurado, foi deduzido a título de crédito presumido o correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal, de acordo com as determinações do inciso XV do art. 2º do Dec. Nº 8413 de 30/12/2002. ICMS no valor de R\$ 11.425,91, multa de 70%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006;

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 7.962,96, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 272 a 277, alegando que entre as notas relacionadas pelo autuante, consta o pagamento de algumas, conforme relação que apresenta em várias planilhas indicando o número da nota, data e o valor, em relação às quais alega anexar aos autos os respectivos comprovantes de pagamentos.

O autuante, à fl. 322 dos autos, apresenta a informação fiscal, acolhendo os pagamentos das notas fiscais nº: 58586, 72172, 74190 e 65671, tendo em vista dos DAEs apresentados pela defesa. Quanto às demais notas fiscais que a defesa relaciona em diversas planilhas o autuante confirma acolher os pagamentos relativos às de nº: 70427, 05/06/06, 20660 de 27/07/06, 920905 de 21/11/2006 e 646644 11/08/06,

amparado nos DAE's apresentados pelo impugnante às fls. 278 a 286. Assim, conclui o autuante, que o Auto de Infração passa a exigir o valor de R\$ 18.777,79.

A autuante anexou aos autos os demonstrativos às fls. 313 a 318, relativo aos ajustes efetuados.

O autuando foi cientificado da informação fiscal e seu teor à fl. 323, não mais se manifestando.

VOTO

A autuação em comento, atribui ao sujeito passivo duas infrações: 1 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. 2 – Deixou de efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O impugnante relaciona várias notas fiscais que afirma ter recolhido o imposto exigido no presente lançamento de ofício, o autuante, por sua vez, acolhe apenas os pagamentos das notas nº: 70427, 05/06/06, 20660 de 27/07/06, 920905 de 21/11/2006 e 64644 11/08/06, de 21/10/05, amparado nos DAE's apresentados pelo impugnante, às fls. 278 a 286. Quanto às notas fiscais nº: 58586, 72172, 74190 e 65671, o autuante não acolhe os aludidos pagamentos, sob o argumento de que foram pagos os respectivos débitos após a lavratura do auto. O autuado toma conhecimento da informação fiscal e não mais se pronuncia.

Verifico, entretanto, que em relação à nota fiscal nº. 58586, consta, à fl. 278, DAE de pagamento, com o valor principal de R\$ 50,58, em março de 2008, à nota fiscal nº 72172, consta às fls. 301 dos autos o comprovante de pagamento datado de março 2008, tendo como valor principal R\$51,85, assim como a nota fiscal nº 74190, comprovante de pagamento às fls. 303, também do mês de março de 2008, valor principal R\$35,95, e nota fiscal 65671, valor principal de R\$ 38,62, pago em março de 2008, DAE à fl. 282, portanto, essas notas tiveram o imposto recolhido antes da lavratura do auto de infração que foi em 28/04/2008.

Sendo assim, acolho os pagamentos das notas reconhecidas pelo autuante, juntamente com as notas fiscais, acima referidas, de números 58586, 72172, 74190 e 65671, que tiveram os seus valores deduzidos da exigência, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	DÉBITO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VAL. HISTÓRICO (R\$)	NOTAS EXCLUÍDAS	VALOR (R\$)	TOTAL AJUSTADO(R\$)
				A	B	C=B	D=A-C
07.03.03	2	31/1/2005	25/2/2005	149,64	58586	50,58	99,06
07.03.03	2	28/2/2005	25/3/2005	74,84			74,84
07.03.03	2	31/3/2005	25/4/2005	122,59			122,59
07.03.03	2	30/4/2005	25/5/2005	252,74			252,74
07.03.03	2	31/5/2005	25/6/2005	423,29			423,29
07.03.03	2	31/7/2005	25/8/2005	37,84			37,84
07.03.03	2	31/8/2005	25/9/2005	855,72			855,72
07.03.03	2	30/9/2005	25/10/2005	310,28			310,28
07.03.03	2	31/10/2005	25/11/2005	211,43	64644	62,35	149,08
07.03.03	2	30/11/2005	25/12/2005	38,63	65671	38,63	0,00
07.03.03	2	31/1/2006	25/2/2006	460,37			460,37
07.03.03	2	28/2/2006	25/3/2006	324,2			324,20
07.03.03	2	31/3/2006	25/4/2006	262,21			262,21
07.03.03	2	30/4/2006	25/5/2006	327,79			327,79
07.03.03	2	31/5/2006	25/6/2006	1.095,17			1.095,17
07.03.03	2	30/6/2006	25/7/2006	540,5	70427	14,91	525,59
07.03.03	2	31/7/2006	25/8/2006	206,29	20660	164,49	41,80

07.03.03	2	31/8/2006	25/9/2006	185,12	72172	51,82	133,30
07.03.03	2	30/9/2006	25/10/2006	92,09			92,09
07.03.03	2	31/10/2006	25/11/2006	924,63	74190	35,92	888,71
07.03.03	2	30/11/2006	25/12/2006	423,77	920905	52,77	371,00
07.03.03	2	31/12/2006	25/1/2007	639,82			639,82
TOTAL							7.487,49

Assim, cabe a manutenção da exigência em relação à infração 01, tendo em vista que não houve, por parte do autuado, a apresentação dos comprovantes de pagamentos do imposto, ou mesmo qualquer outra argüição para elidir a exigência que lhe foi imputada no valor de R\$ 11.425,91. Já em relação à infração 02, foram acolhidas parcialmente as exigências relativas à parte das notas fiscais alvo da exigência, bem como comprovantes de pagamentos demonstrados pela defesa, restando a redução da infração 02 para R\$ 7.487,49, conforme demonstrativo acima. O Auto de Infração, com os ajustes resultantes dessas conclusões, passa a exigir o total do ICMS no valor de R\$ 18.913,40.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0015/08-1, lavrado contra **MARIA LÂNGIA SILVA ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.913,40**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 7.487,49 e de 70% sobre R\$ 11.425,91, previstas no art. 42, I, “b”, item “1” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 11 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR